

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.311/92-26

JMF

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.785

Recurso nr.: 73.608 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : GOTHARDO DE CUNTO JUNIOR

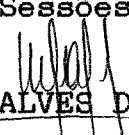
Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

IRPF - DECRETO LEI N. 2.303/86 - ACRESCIMO PATRI-
MONIAL A DESCOBERTO - Comprovado a existência do
numerário no ano base de 1985 e sendo o rendimento
do ano base de 1986 isento vez que proveniente de
caderneta de poupança, nada há a tributar. Recurso
Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GOTHARDO DE CUNTO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

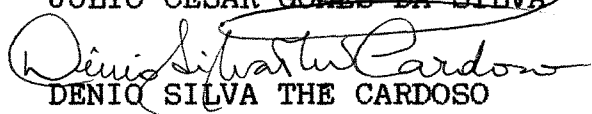

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento),
Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula
Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de
Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10865/000.311/92-26

RECURSO NR.: 73.608

ACORDÃO NR.: 102-28.785

RECORRENTE : GOTHARDO DE CUNTO JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de revisão fiscal onde o Recorrente foi intimado a comprovar os valores incluídos na declaração do exercício de 1987, com o benefício do D.L. 2.303/86.

Não produzida a prova solicitada pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração com base em acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 256.936,01, com base ns art. 39, inciso III e 676 inciso III do RIR.

Em impugnação tempestiva o Recorrente alega que incluiu os saldos existentes em, diversas contas do Banco Safra S.A. Crédito Imobiliário e, a final alega a decadência do lançamento.

A decisão monocrática analisa com profundidade a decadência suscitada, em função das diversas modalidades de lançamento, demonstrando que a fiscalização respeitou o prazo de decadência e no mérito sustenta, com base em decisões deste Conselho e na Instrução Normativa n. 139/86, que é imperativo legal a prova da existência dos bens ou dinheiro declarados, anteriormente no ano base de 1986, o que o Recorrente não fez, razão porque julga improcedente a impugnação, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Em recurso voluntário e tempestivo, o Recorrente reite-
ta os termos da impugnação.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10865/000.311/92-26

ACORDÃO NR. 102-28.785

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não se vislumbrou neste Processo que o Recorrente declarou a existência de cadernetaas de poupança para gozo do benefício fiscal, indicando o saldo das cadernetas no Banco Safra e comprovando sua existência por documentos idôneos.

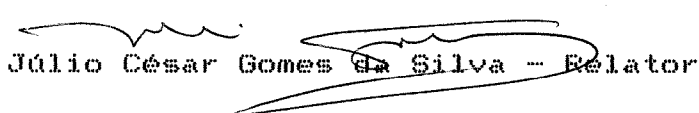
E como se verifica pelos documentos do Banco as cadernetas já existiam no ano base de 1.985, uma vez que foram creditadas importâncias referentes a juros e correção monetária em janeiro de 1.986. Assim ficou perfeitamente comprovado a existência de numerário não declarado em ano anterior a 1986.

Há que se considerar ainda que as importâncias tributadas pela Fiscalização, como rendimentos tributáveis percebidos em 1986 eram de cadernetas de poupança e, portanto, isentas de tributos. Assim não caberia ao Recorrente pleitear qualquer benefício, senão o saldo das cadernetas de poupança em 31 de dezembro de 1985, nem ao fisco tributar rendimentos isentos.

Como se verifica pelos documentos de fls, somente as cadernetas de N. 3115061 e 31115111 não possuíam saldo no final do ano base de 1985 e deveriam ser tributados pelos depósitos realizados pelo Recorrente no ano base de 1986, desprezadas as parcelas creditadas de correção monetária e juros.

Por tais razões, uma vez que o Recorrente já pagou por um pseud^o benefício, 3% de imposto que não devia, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28-de janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator